

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 22

45.º ano

24 de Janeiro de 2002

Edição
em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Comité Misto do EEE

- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 124/2001 de 23 de Novembro de 2001 que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE...** 1
- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 125/2001 de 23 de Novembro de 2001 que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE...** 3
- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 126/2001 de 23 de Novembro de 2001 que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE...** 5
- ★ **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 127/2001 de 23 de Novembro de 2001 que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE...** 7

Preço: 18,00 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito de política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 128/2001 de 23 de Novembro de 2001 que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE....	9
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 129/2001 de 23 de Novembro de 2001 que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE....	11
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 130/2001 de 23 de Novembro de 2001 que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE....	13
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 131/2001 de 23 de Novembro de 2001 que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE....	15
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 132/2001 de 9 de Novembro de 2001 que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE.....	18
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 133/2001 de 9 de Novembro de 2001 que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	20
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 134/2001 de 23 de Novembro de 2001 que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	22
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 135/2001 de 23 de Novembro de 2001 que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	24
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 136/2001 de 9 de Novembro de 2001 que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	26
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 137/2001 de 9 de Novembro de 2001 que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	28
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 138/2001 de 9 de Novembro de 2001 que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE	30
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 139/200 de 9 de Novembro de 2001 que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE	32
★ Decisão do Comité Misto do EEE n.º 140/2001 de 23 de Novembro de 2001 que altera os Protocolos n.ºs 2 e 3 do Acordo sobre o EEE, no que respeita aos produtos agrícolas transformados e outros	34

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ MISTO DO EEE

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 124/2001

de 23 de Novembro de 2001

que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como adaptado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do acordo foi alterado pela Decisão n.º 102/2001 do Comité Misto do EEE de 26 de Outubro de 2001 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão 2000/111/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1999, que designa um novo banco de antigénios e estabelece disposições relativas à transferência e armazenagem de antigénios no âmbito da acção comunitária em matéria de reservas de vacinas contra a febre aftosa ⁽²⁾ deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Decisão 2000/112/CE da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, que especifica a repartição entre os bancos de antigénios das reservas de antigénios constituídas no quadro da acção comunitária em matéria de reservas de vacinas contra a febre aftosa e altera as Decisões 93/590/CE e 97/348/CE da Comissão ⁽³⁾ deve ser incorporada no acordo.
- (4) A Decisão 2000/258/CE do Conselho, de 20 de Março de 2000, que designa um instituto específico responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica ⁽⁴⁾ deve ser incorporada no acordo.
- (5) A presente decisão não é aplicável à Islândia nem ao Liechtenstein,

⁽¹⁾ JO L 322 de 6.12.2001, p. 6.

⁽²⁾ JO L 33 de 8.2.2000, p. 19.

⁽³⁾ JO L 33 de 8.2.2000, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 79 de 30.3.2000, p. 40.

DECIDE:

Artigo 1.º

A parte 3.2 do capítulo I do anexo I do acordo é alterada do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 11 (Decisão 98/502/CE da Comissão) são aditados os seguintes pontos:
 - «12. **32000 D 0111:** Decisão 2000/111/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1999, que designa um novo banco de antigénios e estabelece disposições relativas à transferência e armazenagem de antigénios no âmbito da acção comunitária em matéria de reservas de vacinas contra a febre aftosa (JO L 33 de 8.2.2000, p. 19).
 13. **32000 D 0112:** Decisão 2000/112/CE da Comissão, de 14 de Janeiro de 2000, que especifica a repartição entre os bancos de antigénios das reservas de antigénios constituídas no quadro da acção comunitária em matéria de reservas de vacinas contra a febre aftosa e altera as Decisões 93/590/CE e 97/348/CE (JO L 33 de 8.2.2000, p. 21).».
2. Ao ponto 9 (Decisão 93/590/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
 - «— **32000 D 0112:** Decisão 2000/112/CE da Comissão de 14 de Janeiro de 2000 (JO L 33 de 8.2.2000, p. 21).».

Artigo 2.º

Ao anexo I, parte 4.2 do capítulo I, do acordo, a seguir ao ponto 53 (Decisão 2000/171/CE da Comissão) é aditado o seguinte ponto:

- «54. **32000 D 0258:** Decisão 2000/258/CE do Conselho, de 20 de Março de 2000, que designa um instituto específico responsável pela fixação dos critérios necessários à normalização dos testes serológicos de controlo da eficácia da vacinação anti-rábica (JO L 79 de 30.3.2000, p. 40).».

Artigo 3.º

Os textos das Decisões 2000/111/CE, 2000/112/CE e 2000/258/CE, redigidos na língua norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, fazem fé.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 24 de Novembro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

E. BULL

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 125/2001****de 23 de Novembro de 2001****que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do acordo foi alterado pela Decisão n.º 102/2001 do Comité Misto do EEE de 26 de Outubro de 2001 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão 2000/280/CE da Comissão, de 30 de Março de 2000, que altera as Decisões 93/24/CEE e 93/244/CEE e diz respeito a garantias adicionais quanto à doença de Aujeszky relativamente a suínos destinados a regiões indemnes da doença em França e na Alemanha ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Decisão 2000/330/CE da Comissão, de 18 de Abril de 2000, que aprova testes de detecção de anticorpos da brucelose bovina no âmbito da Directiva 64/432/CEE ⁽³⁾ do Conselho deve ser incorporada no acordo.
- (4) A Decisão 2000/442/CE da Comissão, de 11 de Julho de 2000, que altera, pela segunda vez, as Decisões 1999/466/CE e 1999/467/CE que estabelecem, respectivamente, o estatuto de efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose e de tuberculose em determinados Estados-Membros e regiões dos Estados-Membros ⁽⁴⁾ deve ser incorporada no acordo.
- (5) A Directiva 2000/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 2000, que altera a Directiva 64/432/CEE do Conselho, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽⁵⁾ deve ser incorporada no acordo.
- (6) A Directiva 2000/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio de 2000, que altera a Directiva 64/432/CEE do Conselho Relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽⁶⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (7) A presente decisão não é aplicável à Islândia nem ao Liechtenstein,

⁽¹⁾ JO L 322 de 6.12.2001, p. 6.

⁽²⁾ JO L 92 de 13.4.2000, p. 24.

⁽³⁾ JO L 114 de 13.5.2000, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 176 de 15.7.2000, p. 51.

⁽⁵⁾ JO L 105 de 3.5.2000, p. 34.

⁽⁶⁾ JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.

DECIDE:

Artigo 1.º

As partes 4.1 e 4.2 do capítulo I do anexo I do acordo são alteradas do seguinte modo:

1. Ao ponto 1 (Directiva 64/432/CEE do Conselho) da parte 4.1, são aditados os seguintes travessões:
 - «— **32000 L 0015**: Directiva 2000/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Abril de 2000 (JO L 105 de 3.5.2000, p. 34).
 - **32000 L 0020**: Directiva 2000/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio de 2000 (JO L 163 de 4.7.2000, p. 35)».
2. Aos pontos 9 (Decisão 93/24/CEE da Comissão) e 19 (Decisão 93/244/CEE da Comissão) da parte 4.2, é aditado o seguinte travessão:
 - «— **32000 D 0280**: Decisão 2000/280/CE da Comissão de 30 de Março de 2000 (JO L 92 de 13.4.2000, p. 24)».
3. Aos pontos 45 (Decisão 1999/467/CE da Comissão) e 46 (Decisão 1999/466/CE da Comissão) da parte 4.2, é aditado o seguinte travessão:
 - «— **32000 D 0442**: Decisão 2000/442/CE da Comissão, de 11 de Julho de 2000 (JO L 176 de 15.7.2000, p. 51)».
4. A seguir ao ponto 54 (Decisão 2000/258/CE do Conselho) da parte 4.2, é aditado o seguinte ponto:
 - «55. **32000 D 0330**: Decisão 2000/330/CE da Comissão, de 18 de Abril de 2000, que aprova testes de detecção de anticorpos da brucelose bovina no âmbito da Directiva 64/432/CEE do Conselho (JO L 114 de 13.5.2000, p. 37)».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Decisões 2000/280/CE, 2000/330/CE e 2000/442/CE e das Directivas 2000/15/CE e 2000/20/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 24 de Novembro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

E. BULL

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 126/2001****de 23 de Novembro de 2001****que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como adaptado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do acordo foi alterado pela Decisão n.º 102/2001 do Comité Misto do EEE de 26 de Outubro de 2001 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão 2000/281/CE da Comissão, de 31 de Março de 2000, que aprova o plano apresentado pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens em Saxónia-Anhalt ⁽²⁾ deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Decisão 2000/428/CE da Comissão, de 4 de Julho de 2000, que estabelece procedimentos diagnósticos, métodos de amostragem e critérios de avaliação dos resultados dos testes laboratoriais para a confirmação e o diagnóstico diferencial da doença vesiculosa do suíno ⁽³⁾ deve ser incorporada no acordo.
- (4) A presente decisão não é aplicável à Islândia nem ao Liechtenstein,

DECIDE:

Artigo 1.º

A parte 3.2 do capítulo I do anexo I do acordo é alterada do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 13 (Decisão 2000/112/CE da Comissão) é aditado o seguinte ponto:
 - «14. **32000 D 0428:** Decisão 2000/428/CE da Comissão, de Julho de 2000, que estabelece procedimentos diagnósticos, métodos de amostragem e critérios de avaliação dos resultados dos testes laboratoriais para a confirmação e o diagnóstico diferencial da doença vesiculosa do suíno (JO L 167 de 7.7.2000, p. 22).».
2. A seguir ao ponto 10 (Decisão 1999/335/CE da Comissão) na rubrica «ACTOS QUE OS ESTADOS DA EFTA E O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO», é inserido o seguinte ponto:
 - «11. **32000 D 0281:** Decisão 2000/281/CE da Comissão, de 31 de Março de 2000, que aprova o plano apresentado pela Alemanha para a erradicação da peste suína clássica nos suínos selvagens em Saxónia-Anhalt (JO L 92 de 13.4.2000, p. 27).».

⁽¹⁾ JO L 322 de 6.12.2001, p. 6.

⁽²⁾ JO L 92 de 13.4.2000, p. 27.

⁽³⁾ JO L 167 de 7.7.2000, p. 22.

Artigo 2.º

Os textos das Decisões 2000/281/CE e 2000/428/CE, redigidos na língua norueguesa, que serão publicados no Suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, fazem fé.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 24 de Novembro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

E. BULL

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 127/2001****de 23 de Novembro de 2001****que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do acordo foi alterado pela Decisão n.º 102/2001 do Comité Misto do EEE de 26 de Outubro de 2001 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão 1999/571/CE da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que reconhece o carácter plenamente operacional da base de dados austríaca relativa aos bovinos ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Decisão 1999/762/CE do Conselho, de 15 de Novembro de 1999, que altera a Decisão 91/666/CEE relativa ao estabelecimento de reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa ⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (4) A Decisão 1999/881/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1999, que altera a Decisão 97/534/CE da Comissão relativa à proibição de utilização de matérias de risco no que diz respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽⁴⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (5) A Decisão 1999/879/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, relativa à colocação no mercado e à administração de somatotrofina bovina (BST) e que revoga a Decisão 90/218/CEE ⁽⁵⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (6) A presente decisão não é aplicável à Islândia nem ao Liechtenstein,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo I do anexo I do acordo, no ponto 11 (Decisão 2000/62/CE da Comissão) da parte 1.2, na rubrica «ACTOS QUE OS ESTADOS DA EFTA E O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO», é inserido o seguinte ponto:

- «12. **399 D 0571:** Decisão 1999/571/CE da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que reconhece o carácter plenamente operacional da base de dados austríaca relativa aos bovinos (JO L 217 de 17.8.1999, p. 62).».

⁽¹⁾ JO L 322 de 6.12.2001, p. 6.

⁽²⁾ JO L 217 de 17.8.1999, p. 62.

⁽³⁾ JO L 301 de 24.11.1999, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 331 de 23.12.1999, p. 78.

⁽⁵⁾ JO L 331 de 23.12.1999, p. 71.

Artigo 2.º

No capítulo I do anexo I do acordo, ao ponto 64 (Decisão 97/534/CE da Comissão) da parte 1.2 é aditado o seguinte travessão:

«— **399 D 0881**: Decisão 1999/881/CE do Conselho de 14 de Dezembro de 1999 (JO L 331 de 23.12.1999, p. 78).».

Artigo 3.º

No capítulo I do anexo I do acordo, ao ponto 7 (Decisão 91/666/CEE do Conselho) da parte 3.2, é aditado o seguinte:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **399 D 0762**: Decisão 1999/762/CE do Conselho de 15 de Novembro de 1999 (JO L 301 de 24.11.1999, p. 6).».

Artigo 4.º

No capítulo I do anexo I do acordo, o ponto 7 (Decisão 90/218/CEE do Conselho) da parte 7.1 passa a ter a seguinte redacção:

«**399 D 0879**: Decisão 1999/879/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, relativo à colocação no mercado e à administração de somatotrofina bovina (BST) e que revoga a Decisão 90/218/CEE (JO L 331 de 23.12.1999, p. 71).».

Artigo 5.º

Os textos da Decisão 1999/571/CE e das Decisões 1999/762/CE, 1999/879/CE e 1999/881/CE, redigidos na língua norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, fazem fé.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor em 24 de Novembro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 7.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

E. BULL

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 128/2001****de 23 de Novembro de 2001****que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do acordo foi alterado pela Decisão n.º 102/2001 do Comité Misto do EEE de 26 de Outubro de 2001 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão 2000/302/CE da Comissão, de 7 de Abril de 2000, que altera a Decisão 95/124/CE que fixa a lista das explorações piscícolas aprovadas na Alemanha ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Decisão 2000/310/CE da Comissão, de 7 de Abril de 2000, que aprova o programa relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral, apresentado pela Itália para explorações piscícolas na província de Udine ⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (4) A Decisão 2000/311/CE da Comissão, de 7 de Abril de 2000, que altera a Decisão 98/361/CE que estabelece a lista das zonas aprovadas em Espanha no que respeita à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral ⁽⁴⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (5) A Decisão 2000/312/CE da Comissão, de 7 de Abril de 2000, que aprova o programa relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral, apresentado pela Alemanha ⁽⁵⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (6) A presente decisão não é aplicável ao Liechtenstein,

DECIDE:

Artigo 1.º

A parte 4.2 do capítulo I do anexo I do acordo é alterada do seguinte modo:

1. Ao ponto 29 (Decisão 95/124/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:

«— **32000 D 0302:** Decisão 2000/302/CE da Comissão de 7 de Abril de 2000 (JO L 100 de 20.4.2000, p. 51).».

⁽¹⁾ JO L 322 de 6.12.2001, p. 6.
⁽²⁾ JO L 100 de 20.4.2000, p. 51.
⁽³⁾ JO L 104 de 29.4.2000, p. 75.
⁽⁴⁾ JO L 104 de 29.4.2000, p. 77.
⁽⁵⁾ JO L 104 de 29.4.2000, p. 80.

2. Ao ponto 49 (Decisão 98/361/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
- «— **32000 D 0311**: Decisão 2000/311/CE da Comissão de 7 de Abril de 2000 (JO L 104 de 29.4.2000, p. 77).».
3. A seguir ao ponto 47 (Decisão 2000/174/CE da Comissão) na rubrica «ACTOS QUE OS ESTADOS DA EFTA E O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO», são inseridos os seguintes pontos:
- «48. **32000 D 0310**: Decisão 2000/310/CE da Comissão, de 7 de Abril de 2000, que aprova o programa relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral, apresentado pela Itália para explorações piscícolas na província de Udine (JO L 104 de 29.4.2000, p. 75).

O presente acto é aplicável também à Islândia.

49. **32000 D 0312**: Decisão 2000/312/CE da Comissão, de 7 de Abril de 2000, que aprova o programa relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral, apresentado pela Alemanha (JO L 104 de 29.4.2000, p. 80).

O presente acto é aplicável também à Islândia.».

Artigo 2.º

Os textos das Decisões 2000/302/CE, 2000/310/CE, 2000/311/CE e 2000/312/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, fazem fé.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 24 de Novembro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

E. BULL

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 129/2001****de 23 de Novembro de 2001****que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como adaptado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do acordo foi alterado pela Decisão n.º 102/2001 do Comité Misto do EEE de 26 de Outubro de 2001 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão 2000/288/CE da Comissão, de 4 de Abril de 2000, que altera a Decisão 92/486/CEE que estabelece as modalidades da colaboração entre o centro servidor «ANIMO» e os Estados-Membros ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Decisão 2000/351/CE da Comissão, de 3 de Maio de 2000, relativa ao processo de designação de um novo centro servidor comum do sistema informático veterinário integrado ⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (4) A presente decisão não é aplicável ao Liechtenstein,

DECIDE:

Artigo 1.º

A parte 1.2 do capítulo I do anexo I do acordo é alterada do seguinte modo:

1. Ao ponto 12 (Decisão 92/486/CEE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
«— **32000 D 0288**: Decisão 2000/288/CE da Comissão de 4 de Abril de 2000 (JO L 98 de 19.4.2000, p. 37).».
2. A seguir ao ponto 103 (Decisão 2000/350/CE da Comissão) é aditado o seguinte ponto:
«104. **32000 D 0351**: Decisão 2000/351/CE da Comissão, de 3 de Maio de 2000, relativa ao processo de designação de um novo centro servidor comum do sistema informático veterinário integrado (JO L 124 de 25.5.2000, p. 61).

O presente acto é aplicável também à Islândia.».

⁽¹⁾ JO L 322 de 6.12.2001, p. 6.

⁽²⁾ JO L 98 de 19.4.2000, p. 37.

⁽³⁾ JO L 124 de 25.5.2000, p. 61.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Decisões 2000/288/CE e 2000/351/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 24 de Novembro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

E. BULL

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 130/2001****de 23 de Novembro de 2001****que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como adaptado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do acordo foi alterado pela Decisão n.º 102/2001 do Comité Misto do EEE de 26 de Outubro de 2001 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 2000/27/CE do Conselho, de 2 de Maio de 2000, que altera a Directiva 93/53/CEE que introduz medidas comunitárias de combate a certas doenças dos peixes ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A presente decisão não é aplicável ao Liechtenstein,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo I do acordo, no ponto 7 (Directiva 93/53/CEE do Conselho) da parte 3.1 do capítulo I, é aditado o seguinte travessão:

«— **32000 L 0027**: Directiva 2000/27/CE, de 2 de Maio de 2000 (JO L 114 de 13.5.2000, p. 28).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 2000/27/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 24 de Novembro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

⁽¹⁾ JO L 322 de 6.12.2001, p. 6.

⁽²⁾ JO L 114 de 13.5.2000, p. 28.

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

E. BULL

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 131/2001****de 23 de Novembro de 2001****que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do acordo foi alterado pela Decisão n.º 102/2001 do Comité Misto do EEE de 26 de Outubro de 2001 ⁽¹⁾.
- (2) Deverão ser incorporados no acordo nove actos legislativos relativos a questões de controlo.
- (3) A presente decisão não é aplicável à Islândia nem ao Liechtenstein,

DECIDE:

Artigo 1.º

O capítulo I do anexo I do acordo é alterado em conformidade com o estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Decisões 2000/301/CE ⁽²⁾, 2000/345/CE ⁽³⁾, 2000/350/CE ⁽⁴⁾, 2000/371/CE ⁽⁵⁾, 2000/372/CE ⁽⁶⁾, 2000/374/CE ⁽⁷⁾, 2000/382/CE ⁽⁸⁾, 2000/431/CE ⁽⁹⁾ e do Regulamento (CE) n.º 1606/2000 ⁽¹⁰⁾, redigidos na língua norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 24 de Novembro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

⁽¹⁾ JO L 322 de 6.12.2001, p. 6.

⁽²⁾ JO L 97 de 19.4.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 121 de 23.5.2000, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 124 de 25.5.2000, p. 58.

⁽⁵⁾ JO L 134 de 7.6.2000, p. 34.

⁽⁶⁾ JO L 134 de 7.6.2000, p. 35.

⁽⁷⁾ JO L 135 de 8.6.2000, p. 27.

⁽⁸⁾ JO L 139 de 10.6.2000, p. 41.

⁽⁹⁾ JO L 170 de 11.7.2000, p. 15.

⁽¹⁰⁾ JO L 185 de 25.7.2000, p. 16.

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

E. BULL

ANEXO

A parte 1.2 do capítulo I do anexo I do acordo é alterada do seguinte modo:

1. Ao ponto 71 [Regulamento (CE) n.º 2629/97 da Comissão] é aditado o seguinte travessão:
«— **32000 R 1606**: Regulamento (CE) n.º 1606/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000 (JO L 185 de 25.7.2000, p. 16).».
2. Ao ponto 78 (Decisão 98/272/CE da Comissão) é aditado o seguinte texto:
«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
— **32000 D 0374**: Decisão 2000/374/CE da Comissão de 5 de Junho de 2000 (JO L 135 de 8.6.2000, p. 27).».
3. Ao ponto 86 (Decisão 98/653/CE da Comissão) são aditados os seguintes travessões:
«— **32000 D 0345**: Decisão 2000/345/CE da Comissão de 22 de Maio de 2000 (JO L 121 de 23.5.2000, p. 9).
— **32000 D 0371**: Decisão 2000/371/CE da Comissão de 6 de Junho de 2000 (JO L 134 de 7.6.2000, p. 34).
— **32000 D 0372**: Decisão 2000/372/CE da Comissão de 6 de Junho de 2000 (JO L 134 de 7.6.2000, p. 35).».
4. Ao ponto 90 (Decisão 1999/766/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
«— **32000 D 0431**: Decisão 2000/431/CE da Comissão de 7 de Julho de 2000 (JO L 170 de 11.7.2000, p. 15).».
5. O ponto 99 (Decisão 1999/788/CE da Comissão) passa a ter a seguinte redacção:
«**32000 D 0301**: Decisão 2000/301/CE da Comissão, de 18 de Abril de 2000, que revoga as medidas de protecção relativamente à contaminação por dioxinas de determinados produtos provenientes de suínos e aves de capoeira destinados ao consumo humano ou animal (JO L 97 de 19.4.2000, p. 16).».
6. Ao ponto 100 (Decisão 1999/789/CE da Comissão) é aditado o seguinte travessão:
«— **32000 D 0382**: Decisão 2000/382/CE da Comissão de 8 de Junho de 2000 (JO L 139 de 10.6.2000, p. 41).».
7. A seguir ao ponto 102 (Decisão 2000/149/CE da Comissão) é aditado o seguinte ponto:
«103. **32000 D 0350**: Decisão 2000/350/CE da Comissão, de 2 de Maio de 2000, relativa à vigilância epidemiológica da febre catarral ovina na Grécia e a determinadas medidas destinadas a evitar a propagação da doença (JO L 124 de 25.5.2000, p. 58).».
8. É suprimido o ponto 64 (Decisão 97/534/CE da Comissão).

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 132/2001****de 9 de Novembro de 2001****que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como adaptado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do acordo foi alterado pela Decisão n.º 103/2001 do Comité Misto do EEE de 28 de Setembro de 2001 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 2000/45/CE da Comissão, de 6 de Julho de 2000, que estabelece métodos de análise comunitários para a determinação da vitamina A, da vitamina E e do triptofano nos alimentos para animais ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 2000/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que altera a Directiva 95/53/CE do Conselho que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal ⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo I, capítulo II, do acordo, a seguir ao ponto 31g (Directiva 1999/76/CE da Comissão) é aditado o seguinte ponto:

- «31h. **32000 L 0045:** Directiva 2000/45/CE da Comissão, de 6 de Julho de 2000, que estabelece métodos de análise comunitários para a determinação da vitamina A, da vitamina E e do triptofano nos alimentos para animais (JO L 174 de 13.7.2000, p. 32).».

Artigo 2.º

Ao anexo I, capítulo II, do Acordo, é aditado ao ponto 31a (Directiva 95/53/CE do Conselho) o seguinte travessão:

- «— **32000 L 0077:** Directiva 2000/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000 (JO L 333 de 29.12.2000, p. 81).».

⁽¹⁾ JO L 322 de 6.12.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 174 de 13.7.2000, p. 32.

⁽³⁾ JO L 333 de 29.12.2000, p. 81.

Artigo 3.º

Fazem fé os textos da Directiva 2000/45/CE e da Directiva 2000/77/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 10 de Novembro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

E. BULL

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 133/2001****de 9 de Novembro de 2001****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 62/2001 do Comité Misto do EEE, de 19 de Junho de 2001 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 94/53/CE da Comissão, de 15 de Novembro de 1994, que altera o artigo 2.º da Directiva 93/91/CEE da Comissão que adapta ao progresso técnico a Directiva 78/316/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (identificação dos comandos, avisadores e indicadores) ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 2001/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Janeiro de 2001, que altera a Directiva 70/220/CEE do Conselho sobre as medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor ⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo I do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 3 (Directiva 70/220/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **32001 L 0001**: Directiva 2001/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Janeiro de 2001 (JO L 35 de 6.2.2001, p. 34).».

Artigo 2.º

No capítulo I do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 34 (Directiva 78/316/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **394 L 0053**: Directiva 94/53/CE da Comissão, de 15 de Novembro de 1994 (JO L 299 de 22.11.1994, p. 26).».

⁽¹⁾ JO L 238 de 6.9.2001, p. 5.

⁽²⁾ JO L 299 de 22.11.1994, p. 26.

⁽³⁾ JO L 35 de 6.2.2001, p. 34.

Artigo 3.º

Fazem fé os textos da Directiva 94/53/CE e da Directiva 2001/1/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 10 de Novembro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção do EEE e no suplemento do EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

E. BULL

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 134/2001****de 23 de Novembro de 2001****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão n.º 111/2001 do Comité Misto do EEE, de 28 de Setembro de 2001 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 2000/42/CE da Comissão, de 22 de Junho de 2000, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho, relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 2000/81/CE da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho, relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente ⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (4) A Directiva 2000/82/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 2000, que altera os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/EEC e 90/642/CEE do Conselho, relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente ⁽⁴⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo II do acordo aos pontos 13 (Directiva 76/895/CEE do Conselho), 38 (Directiva 86/362/CEE do Conselho), 39 (Directiva 86/363/CEE do Conselho) e 54 (Directiva 90/642/CEE do Conselho) do capítulo XII, é aditado o seguinte travessão:

«— **32000 L 0082**: Directiva 2000/82/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 2000 (JO L 3 de 6.1.2001, p. 18).».

⁽¹⁾ JO L 322 de 6.12.2001, p. 22.

⁽²⁾ JO L 158 de 30.6.2000, p. 51.

⁽³⁾ JO L 326 de 22.12.2000, p. 56.

⁽⁴⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 18.

Artigo 2.º

No anexo II do acordo, aos pontos 38 (Directiva 86/362/CEE do Conselho), 39 (Directiva 86/363/CEE do Conselho) e 54 (Directiva 90/642/CEE do Conselho) do capítulo XII, são aditados os seguintes travessões:

- «— **32000 L 0042**: Directiva 2000/42/CE da Comissão, de 22 de Junho de 2000 (JO L 158 de 30.6.2000, p. 51).
- **32000 L 0081**: Directiva 2000/81/CE da Comissão, de 18 de Dezembro de 2000 (JO L 326 de 22.12.2000, p. 56).».

Artigo 3.º

Fazem fé os textos das Directivas 2000/42/CE, 2000/81/CE e 2000/82/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 24 de Novembro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

E. BULL

(*) Não são indicados os procedimentos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 135/2001****de 23 de Novembro de 2001****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 111/2001 do Comité Misto do EEE, de 28 de Setembro de 2001 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 2000/57/CE da Comissão, de 22 de Setembro de 2000, que altera as Directivas 76/895/CEE e 90/642/CEE do Conselho relativas à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas, respectivamente ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Directiva 2000/58/CE da Comissão, de 22 de Setembro de 2000, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho, relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente ⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo II do acordo, nos pontos 13 (Directiva 76/895/CEE do Conselho) e 54 (Directiva 90/642/CEE do Conselho) do capítulo XII, é aditado o seguinte travessão:

«— **32000 L 0057**: Directiva 2000/57/CE da Comissão, de 22 de Setembro de 2000 (JO L 244 de 29.9.2000, p. 76).».

Artigo 2.º

Ao anexo II do acordo, nos pontos 38 (Directiva 86/362/CEE do Conselho), 39 (Directiva 86/363/CEE do Conselho) e 54 (Directiva 90/642/CEE do Conselho) do capítulo XII, é aditado o seguinte travessão:

«— **32000 L 0058**: Directiva 2000/58/CE da Comissão, de 22 de Setembro de 2000 (JO L 244 de 29.9.2000, p. 78).».

⁽¹⁾ JO L 322 de 6.12.2001, p. 22.

⁽²⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 76.

⁽³⁾ JO L 244 de 29.9.2000, p. 78.

Artigo 3.º

Fazem fé os textos das Directivas 2000/57/CE e 2000/58/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 24 de Novembro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

E. BULL

(*) Não são indicados os procedimentos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 136/2001****de 9 de Novembro de 2001****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 111/2001 do Comité Misto do EEE, de 28 de Setembro de 2001 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 2001/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 95/2/CE relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo II do acordo, ao ponto 54zb (Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) do capítulo XII, é aditado o seguinte travessão:

«— **32001 L 0005**: Directiva 2001/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 Fevereiro 2001 que altera a Directiva 95/2/CE (JO L 55 de 24.2.2001, p. 59).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 2001/5/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 10 de Novembro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo ^(*).

⁽¹⁾ JO L 322 de 6.12.2001, p. 22.

⁽²⁾ JO L 55 de 24.2.2001, p. 59.

^(*) Não são indicados os procedimentos constitucionais.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

E. BULL

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 137/2001****de 9 de Novembro de 2001****que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 114/2001 do Comité Misto do EEE, de 28 de Setembro de 2001 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão 2000/637/CE da Comissão, de 22 de Setembro de 2000, relativa à aplicação da alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 1999/5/CE ao equipamento de rádio abrangido pelo Acordo Regional relativo ao serviço de radiotelefonia em vias navegáveis interiores ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (3) A Decisão 2000/638/CE da Comissão, de 22 de Setembro de 2000, relativa à aplicação da alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 1999/5/CE a equipamento de rádio marítimo destinado a ser instalado em navios de mar não abrangidos pela Convenção SOLAS, com vista à participação no sistema mundial de socorro e segurança marítima (GMDSS) e não referido na Directiva 96/98/CE do Conselho relativa aos equipamentos marítimos ⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

Ao anexo II do acordo, no ponto 45zg (Directiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) do capítulo XVIII, é aditado o texto seguinte:

«, com a redacção que lhe foi dada por:

- **32000 D 0637**: Decisão 2000/637/CE da Comissão, de 22 de Setembro de 2000 (JO L 269 de 21.10.2000, p. 50).
- **32000 D 0638**: Decisão 2000/638/CE da Comissão, de 22 de Setembro de 2000 (JO L 269 de 21.10.2000, p. 52).».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Decisões 2000/637/CE e 2000/638/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 322 de 6.12.2001, p. 26.

⁽²⁾ JO L 269 de 21.10.2000, p. 50.

⁽³⁾ JO L 269 de 21.10.2000, p. 52.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 10 de Novembro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

E. BULL

(*) Não são indicados os procedimentos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 138/2001****de 9 de Novembro de 2001****que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XX do acordo foi alterado pela Decisão n.º 122/2001 do Comité Misto do EEE, de 28 de Setembro de 2001 ⁽¹⁾.
- (2) A Directiva 1999/30/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa a valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente ⁽²⁾, que revoga progressivamente as Directivas 80/779/CEE ⁽³⁾, 82/884/CEE ⁽⁴⁾ e 85/203/CEE ⁽⁵⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XX do acordo, o capítulo III (Ar) passa a ter a seguinte redacção:

1. A seguir ao ponto 13d (Directiva 2000/69/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte ponto:
«13e. **399 L 0030:** Directiva 1999/30/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa a valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente (JO L 163, 29.6.1999, p. 41).».
2. Ao ponto 14 (Directiva 80/779/CEE do Conselho), é aditado o seguinte texto a seguir ao texto da adaptação:
«A presente directiva é revogada com efeitos a partir de 19 de Julho de 2001, com excepção do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 2.º, do n.º 1 do artigo 3.º, dos artigos 9.º, 15.º e 16.º e dos seus anexos I, IIIb e IV que serão revogados com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.».
3. Ao ponto 15 (Directiva 82/884/CEE do Conselho), é aditado o seguinte texto a seguir ao texto da adaptação:
«A presente directiva é revogada com efeitos a partir de 19 de Julho de 2001, com excepção dos artigos 1.º e 2.º, do n.º 1 do artigo 3.º, dos artigos 7.º, 12.º e 13.º que serão revogados com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.».

⁽¹⁾ JO L 322 de 6.12.2001, p. 38.

⁽²⁾ JO L 163 de 29.6.1999, p. 41.

⁽³⁾ JO L 229 de 30.8.1980, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 378 de 31.12.1982, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 87 de 27.3.1985, p. 1.

4. Ao ponto 17 (Directiva 85/203/CEE do Conselho), é aditado o seguinte texto a seguir ao texto da adaptação:

«A presente directiva é revogada com efeitos a partir de 19 de Julho de 2001, com excepção do n.º 1, primeiro travessão, do artigo 1.º e, do n.º 2, do artigo 1.º primeiro travessão, do artigo 2.º, do n.º 1 do artigo 3.º, dos artigos 5.º, 9.º, 15.º e 16.º que serão revogados com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.».

Artigo 2.º

No anexo XX do acordo, são suprimidos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005, o ponto 14 (Directiva 80/779/CEE do Conselho) e o ponto 15 (Directiva 82/884/CEE do Conselho) e, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010, o ponto 17 (Directiva 85/203/CEE do Conselho) do capítulo III.

Artigo 3.º

Fazem fé os textos da Directiva 1999/30/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em 10 de Novembro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

E. BULL

(*) Não são indicados os procedimentos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 139/200****de 9 de Novembro de 2001****que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo XX do acordo foi alterado pela Decisão n.º 122/2001 do Comité Misto do EEE, de 28 de Setembro de 2001 ⁽¹⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico ⁽²⁾, deve ser incorporado no acordo.
- (3) A Decisão 2000/728/CE da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que estabelece as taxas aplicáveis aos pedidos e as taxas anuais relativas ao rótulo ecológico europeu ⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (4) A Decisão 2000/729/CE da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, relativa a um contrato-tipo respeitante às condições de utilização do rótulo ecológico europeu ⁽⁴⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (5) A Decisão 2000/730/CE da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que estabelece o Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia e o seu regulamento interno ⁽⁵⁾, deve ser incorporada no acordo.
- (6) A Decisão 2000/731/CE da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que estabelece o regulamento interno do fórum de consulta do sistema comunitário revisto de atribuição do rótulo ecológico ⁽⁶⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. No anexo XX do acordo, o ponto 2b [Regulamento (CEE) n.º 880/92 do Conselho] passa a ter a seguinte redacção:

- «2b. **32000 R 1980**: Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico (JO L 237 de 21.9.2000, p. 1).

⁽¹⁾ JO L 322 de 6.12.2001, p. 38.

⁽²⁾ JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 293 de 22.11.2000, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 293 de 22.11.2000, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 293 de 22.11.2000, p. 24.

⁽⁶⁾ JO L 293 de 22.11.2000, p. 31.

- 2ba. **32000 D 0728:** Decisão 2000/728/CE da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que estabelece as taxas aplicáveis aos pedidos e as taxas anuais relativas ao rótulo ecológico europeu (JO L 293 de 22.11.2000, p. 18).
- 2bb. **32000 D 0729:** Decisão 2000/729/CE da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, relativa a um contrato-tipo respeitante às condições de utilização do rótulo ecológico europeu (JO L 293 de 22.11.2000, p. 20).
- 2bc. **32000 D 0730:** Decisão 2000/730/CE da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que estabelece o Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia e o seu regulamento interno (JO L 293 de 22.11.2000, p. 24).
- 2bd. **32000 D 0731:** Decisão 2000/731/CE da Comissão, de 10 de Novembro de 2000, que estabelece o regulamento interno do fórum de consulta do sistema comunitário revisto de atribuição do rótulo ecológico (JO L 293 de 22.11.2000, p. 31).».
2. No anexo XX, são suprimidos os pontos 2e e 2ea.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 e das Decisões 2000/728/CE, 2000/729/CE, 2000/730/CE e 2000/731/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 10 de Novembro de 2001, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

E. BULL

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 140/2001****de 23 de Novembro de 2001****que altera os Protocolos n.ºs 2 e 3 do Acordo sobre o EEE, no que respeita aos produtos agrícolas transformados e outros**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 2 do acordo enumera os produtos excluídos do seu âmbito de aplicação, nos termos do n.º 3, alínea a), do seu artigo 8.º
- (2) O Protocolo n.º 3 do acordo enumera os produtos agrícolas transformados e certos outros produtos, nos termos do n.º 3, alínea b), do seu artigo 8.º
- (3) As disposições relativas às compensações de preços aplicadas aos produtos agrícolas estabelecidas no Protocolo n.º 3 do acordo, que nunca entraram em vigor, devem ser substituídas por disposições mais simples baseadas em acordos bilaterais entre as partes contratantes.
- (4) A lista de produtos do Quadro I do Protocolo n.º 3 do acordo deve ser alterada e incluir alguns dos produtos enumerados no Protocolo n.º 2 do acordo.
- (5) O período de transição concedido ao Liechtenstein para não aplicar o Protocolo n.º 3 do acordo deve ser prorrogado até 1 de Janeiro de 2005, uma vez que as circunstâncias específicas que justificam o período de transição não mudaram nem são susceptíveis de mudar num futuro próximo.
- (6) Os Protocolos n.ºs 2 e 3 do acordo devem ser substituídos na íntegra,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 2 do acordo é substituído pelo anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

O Protocolo n.º 3 do acordo é substituído pelo anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002, desde que todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo (*) tenham sido feitas ao Comité Misto do EEE. Na falta de notificações nessa data, a decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro 2001.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

E. BULL

—

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.

ANEXO I

«PROTOCOLO N.º 2

RELATIVO AOS PRODUTOS EXCLUÍDOS DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ACORDO, NOS TERMOS DO N.º 3, ALÍNEA a) DO ARTIGO 8.º

Os seguintes produtos incluídos no SH, Capítulos 25 a 97, são excluídos do âmbito de aplicação do Acordo:

N.º da posição do SH	Descrição dos produtos
3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas: – Ovalbumina: ex 11 -- Seca, excepto a imprópria, ou tornada imprópria, para alimentação humana ex 19 -- Outra ovalbumina, excepto a imprópria, ou tornada imprópria, para alimentação humana ex 20 -- Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, excepto a imprópria, ou tornada imprópria, para alimentação humana
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais: – Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação: ex 11 -- Ácido esteárico para alimentação animal ex 12 -- Ácido oleico para alimentação animal ex 13 -- Ácidos gordos do <i>tall oil</i> para alimentação animal ex 19 -- Outros para alimentação animal ex 70 -- Álcoois gordos industriais para alimentação animal

ANEXO II

«PROTOCOLO N.º 3

RELATIVO AOS PRODUTOS REFERIDOS NO N.º 3, ALÍNEA b) DO ARTIGO 8.º DO ACORDO

Artigo 1.º

1. As disposições do Acordo aplicar-se-ão aos produtos enumerados nos Quadros I e II, sujeitas às disposições do presente protocolo.
2. As disposições do presente protocolo não se aplicarão ao Liechtenstein até 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 2.º

1. Os produtos especificados no Quadro I serão sujeitos aos direitos aduaneiros indicados nos anexos desse mesmo quadro.
2. Esses direitos aduaneiros serão sujeitos a revisões anuais. Podem ser adaptados pelo Comité Misto tendo em conta a evolução dos custos, entre as partes contratantes, dos produtos agrícolas de base e/ou as concessões mútuas.

Artigo 3.º

1. O presente protocolo não impedirá cada parte contratante de aplicar o seu regime de restituições à exportação para os produtos enumerados no Quadro I, tendo em conta o impacto das diferenças de preços entre o mercado mundial e os mercados das partes contratantes para os produtos agrícolas de base.
2. Caso sejam concedidas restituições à produção ou subvenções directas relacionadas com os produtos agrícolas de base utilizados na produção dos produtos exportados, a restituição à exportação será reduzida em conformidade.

Artigo 4.º

As partes contratantes comunicarão mutuamente e de forma periódica as taxas de restituição concedidas, relativamente aos produtos agrícolas de base, para as quais os produtos enumerados no Quadro I possam ser elegíveis e as alterações correspondentes da política agrícola, incluindo os preços institucionais.

Artigo 5.º

1. As partes contratantes não podem cobrar direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente sobre a importação ou conceder restituições à exportação dos produtos enumerados no Quadro II.
2. As disposições do artigo 4.º aplicar-se-ão *mutatis mutandis* aos produtos enumerados no Quadro II.

Artigo 6.º

A pedido de uma parte contratante, o presente protocolo pode ser revisto pelo Comité Misto do EEE. Tal revisão pode implicar alterações nos Quadros I ou II relativamente aos produtos abrangidos e aos direitos aplicáveis.

Artigo 7.º

1. As partes contratantes notificarão ao Comité Misto do EEE as regras pormenorizadas de implementação adoptadas para a aplicação do presente protocolo.
2. Qualquer parte contratante pode, a todo o momento, solicitar um debate com o Comité Misto do EEE relativamente ao funcionamento do presente protocolo.

QUADRO I

N.º da posição do SH	Descrição dos produtos
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
10	– Iogurte:
ex 10	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau
90	– Outros:
ex 90	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0501	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos
0503	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias
0508	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de choccos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; seus pós e desperdícios
0509	Esponjas naturais de origem animal
0510	Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
40	– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
ex 90	– – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)

N.º da posição do SH	Descrição dos produtos
1302 14 19 ex 19 ex 19 20 ex 20	<p>Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:</p> <p>– Sucos e extractos vegetais:</p> <p>– De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona</p> <p>– Outros:</p> <p>– Extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias</p> <p>– Outros, medicinais, excepto extractos vegetais misturados entre si para fabricação de bebidas, de preparações alimentícias ou de oleorresinas de baunilha</p> <p>– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:</p> <p>– De teor de açúcar adicionado igual ou superior a 5 %, em peso</p>
1401	<p>Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)</p>
1402	<p>Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zosteria (crina marinha)], mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias</p>
1403	<p>Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes</p>
1404 10 90	<p>Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>– Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta</p> <p>– Outros</p>
1517 10 ex 10 90 ex 90 ex 90	<p>Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:</p> <p>– Margarina, excepto a margarina líquida:</p> <p>– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %</p> <p>– Outros:</p> <p>– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %</p> <p>– Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem</p>
1520 ex 00	<p>Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas:</p> <p>Para alimentação ⁽¹⁾</p>
1522 ex 00	<p>Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:</p> <p>– Dégras para alimentação ⁽¹⁾</p>
1702 50 90 ex 90	<p>Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:</p> <p>– Frutose quimicamente pura</p> <p>– Outros, incluído o açúcar invertido:</p> <p>– Maltose quimicamente pura</p>
1704	<p>Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)</p>

N.º da posição do SH	Descrição dos produtos
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições
1902	<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:</p> <p>– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:</p> <p>11 -- Contendo ovos</p> <p>19 -- Outras</p> <p>20 – Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):</p> <p>ex 20 -- Outras, excepto os produtos contendo mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carnes, de miudezas ou de sangue, ou de qualquer combinação destes produtos</p> <p>30 – Outras massas alimentícias</p> <p>40 – Cuscuz</p>
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho), em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
2001	<p>Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:</p> <p>90 – Outros:</p> <p>ex 90 -- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>); palmitos; inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %</p>
2004	<p>Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:</p> <p>10 – Batatas:</p> <p>ex 10 -- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos</p> <p>90 – Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:</p> <p>ex 90 -- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)</p>
2005	<p>Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:</p> <p>20 – Batatas:</p> <p>ex 20 -- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos</p> <p>80 – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)</p>

N.º da posição do SH	Descrição dos produtos
2006 ex 2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes comestíveis de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados): – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2007	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2008 11 ex 11 ex 11 ex 91 99 ex 99	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si: -- Amendoins: --- Manteiga de amendoim --- Amendoins, torrados – Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19: -- Palmitos para alimentação ⁽¹⁾ -- Outras: --- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> , var. <i>saccharata</i>)
2101 12 ex 12 20 ex 20 30 ex 30	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: – Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café: -- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café: --- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 1,5 %, de proteínas provenientes do leite, igual ou superior a 2,5 %, de açúcar, igual ou superior a 5 % ou de amido ou fécula, igual ou superior a 5 % – Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate: -- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 1,5 %, de proteínas provenientes do leite, igual ou superior a 2,5 %, de açúcar, igual ou superior a 5 % ou de amido ou fécula, igual ou superior a 5 % – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados: -- Outros sucedâneos torrados do café, à excepção da chicória torrada; extractos, essências e concentrados de outros sucedâneos torrados do café, à excepção da chicória torrada
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados
2103 20 30 ex 30 90 ex 90	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada: – <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate – Farinha de mostarda e mostarda preparada: -- Mostarda preparada de teor, em peso, de açúcar adicionado, igual ou superior a 5 % – Outros: -- Excepto <i>chutney</i> de manga, líquido
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas

N.º da posição do SH	Descrição dos produtos
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau ⁽²⁾
2106 ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições ⁽³⁾ : – Outras, excepto xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
2203	Cervejas de malte
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas
2207 20	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico: – Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
2208 40 50 60 70 ex 70 90 ex 90	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas: – Rum e tafiá – Gin e genebra – Vodka – Licores: – – Licores, de teor de açúcar adicionado superior a 5 % em peso – Outros: – – Aquavit
2209	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco
2905 43 44	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados: – Outros poliálcoois: – – Manitol – – glucitol (sorbitol)
3302 10	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas: – Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados

N.º da posição do SH	Descrição dos produtos
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:
10	– À base de matérias amiláceas
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:
60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44

(1) Esta subdivisão aplica-se apenas à Noruega.

(2) Relativamente à Islândia, as disposições do protocolo n.º 3 não se aplicarão aos produtos da posição 2105.

(3) Relativamente à Islândia, as disposições do protocolo n.º 3 não se aplicarão às preparações constituídas sobretudo por matéria gorda e água, de teor, em peso, superior a 15 %, de manteiga ou de outra matéria gorda proveniente do leite, classificadas na subdivisão 2106 90.

ANEXO I DO QUADRO I

Regime de importações comunitário

- Os seguintes montantes de base serão utilizados para o cálculo dos elementos agrícolas e dos direitos adicionais:
 - Cereais (trigo mole, trigo duro, centeio, cevada e milho): 7,583 EUR/100 kg
 - Arroz descascado de bago longo: 25,610 EUR/100 kg
 - Leite em pó inteiro: 126,488 EUR/100 kg
 - Leite em pó desnatado: 115,236 EUR/100 kg
 - Manteiga: 183,912 EUR/100 kg
 - Açúcar: 40,640 EUR/100 kg
 - Melaços: 0,34 EUR/100 kg
- A quantidade *de minimis* abaixo da qual não será aplicado um direito a amido-fécula/glicose e sacarose/açúcar invertido/isoglicose, será de 5 %.
- O Apêndice indica os intervalos das quantidades teóricas e as quantidades aprovadas de matérias-primas agrícolas a ter em conta, bem como as receitas-padrão utilizadas no cálculo dos direitos aduaneiros.
- Os direitos aduaneiros aplicados aos produtos enumerados no quadro seguinte são os aí especificados.

Código NC	Direito aplicado	Observações
0501 00 00	Zero	
0502 10 00	Zero	
0502 90 00	Zero	
0503 00 00	Zero	

Código NC	Direito aplicado	Observações
0505 10 10	Zero	
0505 10 90	Zero	
0505 90 00	Zero	
0507 10 00	Zero	
0507 90 00	Zero	
0508 00 00	Zero	
0509 00 10	Zero	
0509 00 90	Zero	
0510 00 00	Zero	
1302 14 00	Zero	
1302 19 30	Zero	
1302 19 91	Zero	
ex 1302 20 10	18,6 %	De teor de açúcar adicionado igual ou superior a 5 %, em peso
ex 1302 20 90	10,9 %	De teor de açúcar adicionado igual ou superior a 5 %, em peso
1401 10 00	Zero	
1401 20 00	Zero	
1401 90 00	Zero	
1402 10 00	Zero	
1402 90 00	Zero	
1403 10 00	Zero	
1403 90 00	Zero	
1404 10 00	Zero	
1404 90 00	Zero	
1517 10 10	0 % + 26,1 EUR/100 kg	
1517 90 10	0 % + 26,1 EUR/100 kg	
1517 90 93	2,7 %	

Código NC	Direito aplicado	Observações
1702 50 00	7,8 %	
1702 90 10	3 %	
1704 90 10	11,6 %	
1806 10 15	Zero	
1901 90 91	Zero	
1902 20 10	8,2 %	
2001 90 60	9,7 %	
ex 2006 00 38	4,9 % + 9,12 EUR/100 kg	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
ex 2006 00 99	4,9 % + 9,12 EUR/100 kg	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2007 10 10	23,3 % + 4,07 EUR/100 kg	
2007 10 91	14,6 %	
2007 10 99	23,3 %	
2007 91 10	19,4 % + 22,31 EUR/100 kg	
2007 91 30	19,4 % + 4,07 EUR/100 kg	
2007 91 90	21 %	
2007 99 10	21,7 %	
2007 99 20	23,3 % + 19,11 EUR/100 kg	
2007 99 31	23,3 % + 22,31 EUR/100 kg	
2007 99 33	23,3 % + 22,31 EUR/100 kg	
2007 99 35	23,3 % + 22,31 EUR/100 kg	
2007 99 39	23,3 % + 22,31 EUR/100 kg	
2007 99 51	23,3 % + 4,07 EUR/100 kg	
2007 99 55	23,3 % + 4,07 EUR/100 kg	
2007 99 58	23,3 % + 4,07 EUR/100 kg	
2007 99 91	23,3 %	
2007 99 93	14,6 %	
2007 99 98	23,3 %	

Código NC	Direito aplicado	Observações
2008 11 10	12,4 %	
2008 11 92	10,9 %	
2008 11 96	11,6 %	
2102 10 10	10,6 %	
2102 10 90	14,3 %	
2102 20 11	3,9 %	
2102 20 19	3,9 %	
2102 20 90	Zero	
2102 30 00	5,9 %	
2103 20 00	9,7 %	
ex 2103 30 90	8,7 %	De teor de açúcar adicionado igual ou superior a 5 %, em peso
2103 90 30	Zero	
2103 90 90	7,5 %	
2104 10 10 10	9 %	Contendo tomate
2104 10 10 90	5,4 %	Não contendo tomate
2104 10 90 10	9,7 %	Contendo tomate
2104 10 90 90	5,8 %	Não contendo tomate
ex 2104 20 00	12 %	Para alimentação de crianças
ex 2104 20 00	13,7 %	Outras
2106 10 20	12,4 %	
2106 90 10	24,25 EUR/100 kg	
2106 90 20	16,8 % min. 0,97 EUR/% vol./hl	
ex 2106 90 92	5,8 %	Hidrolisados de proteínas e autolisados de levedura
ex 2106 90 92	12,4 %	Outros, excepto hidrolisados de proteínas ou autolisados de levedura
2202 10 00	Zero	
2202 90 10	Zero	
2203 00 01	Zero	

Código NC	Direito aplicado	Observações
2203 00 09	Zero	
2203 00 10	Zero	
2205 10 10	Zero	
2205 10 90	Zero	
2205 90 10	Zero	
2205 90 90	Zero	
2207 20 00	9,9 EUR/hl	
2208 40 11	Zero	
2208 40 31	Zero	
2208 40 39	Zero	
2208 40 51	Zero	
2208 40 91	Zero	
2208 40 99	Zero	
2208 50 11	Zero	
2208 50 19	Zero	
2208 50 91	Zero	
2208 50 99	Zero	
2208 60 11	Zero	
2208 60 19	Zero	
2208 60 91	Zero	
2208 60 99	Zero	
2208 70 10 11	Zero	De teor de açúcar superior a 5 % em peso
2208 70 90 11	Zero	De teor de açúcar superior a 5 % em peso
2208 90 57 20	Zero	Aquavit
2208 90 74 20	Zero	Aquavit
2209 00 11	6,21 EUR/hl	
2209 00 19	4,66 EUR/hl	

Código NC	Direito aplicado	Observações
2209 00 91	4,97 EUR/hl	
2209 00 99	3,73 EUR/hl	
2402 10 00	25,2	
2402 20 10	9,7 %	
2402 20 90	55,9 %	
2402 90 00	55,9 %	
2403 10 10	72,7 %	
2403 10 90	72,7 %	
2403 91 00	16,1 %	
2403 99 10	40,4 %	
2403 99 90	16,1 %	
3302 10 21	5,8 %	
3501 10 10	Zero	
3501 10 50 10	Zero	De teor de água superior a 50 %, em peso
3501 10 50 90	2,9 %	De teor de água não superior a 50 %, em peso
3501 10 90	8,7 %	
3501 90 10	8,1 %	
3501 90 90	6,2 %	
3505 10 50	7,5 %	

5. A parte *ad valorem* dos direitos aduaneiros para os seguintes produtos é 0 %:

0403 10 51 a 0403 10 59	1901 10 00	2005 20 10
0403 10 91 a 0403 10 99	1901 20 00	2005 80 00
0403 90 71 a 0403 90 79	1901 90 11	2008 99 85
0403 90 91 a 0403 90 99	1901 90 19	2008 99 91
0710 40 00	1901 90 99	2101 12 98 91
0711 90 30	1902 11 00	2101 20 98 90
1704 10	1902 19	2101 30 19
1704 99 30 a 1704 90 90	1902 20 91	2101 30 99
1806 10 20 a 1806 10 90	1902 20 99	2105 00
1806 20 10 a 1806 20 50	1902 30	2106 10 80

1806 20 80	1902 40	2106 90 98 23 a 2106 90 90 29
1806 20 95	1903 00 00	2106 90 98 43 a 2106 90 98 49
1806 31 00	1904	2202 90 91 a 2202 90 99
1806 32	1905	3302 10 29
1806 90 11 a 1806 90 50	2001 90 30	3505 10 10
1806 90 60 10	2001 90 40	3505 10 90
1806 90 70 10	2004 10 91	3505 20
1806 90 90 11	2004 90 10	3809 10.
1806 90 90 19		

6. A parte *ad valorem* dos direitos aduaneiros para os seguintes produtos é 5,8 %:

1806 20 70	1806 90 90 91	2905 44
1806 90 60 90	1806 90 90 99	3824 60
1806 90 70 90	2106 90 98 33 a 2106 90 98 39 .	

7. A parte *ad valorem* dos direitos aduaneiros para o seguinte produto é 7,8 %:

2905 43 00.

8. Os códigos pautais que figuram neste anexo referem-se aos aplicáveis na Comunidade em 1 de Julho de 2001. Os termos deste anexo não serão afectados por quaisquer alterações que possam ser realizadas na nomenclatura pautal.

Apêndice

Quantidades e receitas referidas no n.º 3

(por 100 kg de produtos)

Quantidades a ter em conta nas bandas — leite e produtos lácteos				
Matérias gordas provenientes do leite (% em peso)	Proteínas provenientes do leite (% em peso)	Leite em pó desnatado (kg)	Leite em pó inteiro (kg)	Manteiga (kg)
0-1,5	0-2,5	0	0	0
	2,5-6	14	0	0
	6-18	42	0	0
	18-30	75	0	0
	30-60	146	0	0
	60->	208	0	0
1,5-3	0-2,5	0	0	3
	2,5-6	14	0	3
	6-18	42	0	3
	18-30	75	0	3
	30-60	146	0	3
	60->	208	0	3

(por 100 kg de produtos)

Quantidades a ter em conta nas bandas — leite e produtos lácteos

Matérias gordas provenientes do leite (% em peso)	Proteínas provenientes do leite (% em peso)	Leite em pó desnatado (kg)	Leite em pó inteiro (kg)	Manteiga (kg)
3-6	0-2,5	0	0	6
	2,5-12	12	20	0
	12->	71	0	6
6-9	0-4	0	0	10
	4-15	10	32	0
	15->	71	0	10
9-12	0-6	0	0	14
	6-18	9	43	0
	18->	70	0	14
12-18	0-6	0	0	20
	6-18	0	56	2
	18->	65	0	20
18-26	0-6	0	0	29
	6->	50	0	29
26-40	0-6	0	0	45
	6->	38	0	45
40-55	0	0	0	63
55-70	0	0	0	81
70-85	0	0	0	99
85->	0	0	0	117

(por 100 kg de produtos)

Quantidades a ter em conta nas bandas — excepto produtos lácteos

Bandas	A aplicar		
	Açúcar branco (kg)	Trigo mole (kg)	Milho (kg)
Sacarose, açúcar invertido e/ou isoglicose			
0-5	0		
5-30	24		
30-50	45		
50-70	65		
70->	93		
Amido-fécula/glicose			
0-5		0	0
5-25		22	22
25-70		47	47
50-75		74	74
75->		101	101

Receitas-padrão utilizadas no cálculo dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade

Código NC	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Arroz	Açúcar branco	Melaços	Leite em pó desnatado	Leite em pó inteiro	Manteiga
	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg
0403 10 51									100		
0403 10 53										100	
0403 10 59									42		68
0403 10 91									9		2
0403 10 93									8		5
0403 10 99									8		10
0403 90 71									100		
0403 90 73										100	
0403 90 79									42		68
0403 90 91									9		2
0403 90 93									8		5
0403 90 99									8		10
0710 40 00					100 ⁽¹⁾						
0711 90 30					100 ⁽¹⁾						
1704 10 11					30		58				
1704 10 19					30		58				
1704 10 91					16		70				
1704 10 99					16		70				
1704 90 30							15			20	
1806 10 20							60				
1806 10 30							75				
1806 10 90							100				
1806 32 90 ⁽²⁾							50			20	
1901 90 11				195							
1901 90 19				159							

Receitas-padrão utilizadas no cálculo dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade

Código NC	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Arroz	Açúcar branco	Melaços	Leite em pó desnatado	Leite em pó inteiro	Manteiga
	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg
1902 11 00		167									
1902 19 10 ⁽³⁾		167									
1902 19 90 ⁽⁴⁾	67	100									
1902 20 91		41									
1902 20 99		116									
1902 30 10		167									
1902 30 90		66									
1902 40 10		167									
1902 40 90		66									
1903 00 00					161						
1904 10 10					213						
1904 10 30						174					
1904 10 90		53		53	53	53					
1904 20 91					213						
1904 20 95						174					
1904 20 99		53		53	53	53					
1904 90 10						174					
1904 90 90		174									
1905 10 00			140								
1905 20 10	44		40				25				
1905 20 30	33		30				45				
1905 20 90	22		20				65				
1905 90 10	168										
1905 90 20					644						
2001 90 30					100 ⁽¹⁾						

Receitas-padrão utilizadas no cálculo dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade

Código NC	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Arroz	Açúcar branco	Melaços	Leite em pó desnatado	Leite em pó inteiro	Manteiga
	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg
2001 90 40					40 ⁽¹⁾						
2001 90 10					100 ⁽¹⁾						
2005 80 00					100 ⁽¹⁾						
2008 99 85					100 ⁽¹⁾						
2008 99 91					40 ⁽¹⁾						
2101 30 19				137							
2101 30 99				245							
2102 10 31								425			
2102 10 39								125			
2105 00 10							25		10		
2105 00 91							20			23	
2105 00 99							20			35	
2202 90 91							10		8		
2202 90 95							10			6	
2202 90 99							10			13	
2905 43 00							300				
2905 44 11					172						
2905 44 19							90				
2905 44 91					245						
2905 44 99							128				
3505 10 10					189						
3505 10 90					189						
3505 20 10					48						
3505 20 30					95						
3505 20 50					151						

Receitas-padrão utilizadas no cálculo dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade

Código NC	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Arroz	Açúcar branco	Melaços	Leite em pó desnatado	Leite em pó inteiro	Manteiga
	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg	kg
3505 20 90					189						
3809 10 10					95						
3809 10 30					132						
3809 10 50					161						
3809 10 90					189						
3824 60 11					172						
3824 60 19							90				
3824 60 91					245						
3824 60 99							128				

(1) Para 100 kg de batata-doce ou milho escorridos.

(2) Para os produtos de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 3 % mas inferior a 6 %, aplica-se o código adicional 6920.

(3) Ao trigo duro, massas alimentícias, não contendo, ou contendo em peso, não mais de 3 % de outros cereais, aplica-se o código adicional 6921.

(4) Aos outros produtos desta subposição, excepto trigo duro, massas alimentícias, não contendo, ou contendo em peso, não mais de 3 % de outros cereais, aplica-se o código adicional 6922.

ANEXO II DO QUADRO I

Regime de importações islandês

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos agrícolas transformados especificados no Quadro I serão fixados em zero, excepto no caso dos seguintes produtos aos quais se aplicam os direitos aduaneiros (ISK/kg) em seguida especificados:

Código aduaneiro islandês	Descrição dos produtos	Direito aplicado (ISK/kg)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	
0403.1011	– Iogurte adicionado de cacau	53
0403.1012	– Iogurte adicionado de frutas	53
0403.1013	– Iogurte, aromatizado, não especificado noutras posições	53
0403.1021	– Iogurte para beber adicionado de cacau	51
0403.1022	– Iogurte para beber adicionado de frutas	51
ex 0403.1029	– Iogurte para beber, aromatizado, não especificado noutras posições	51
0403.9011	– Outros, adicionados de cacau	45
0403.9012	– Outros, adicionados de frutas	45

Código aduaneiro islandês	Descrição dos produtos	Direito aplicado (ISK/kg)
0403.9013	– Outros, aromatizados, não especificados noutras posições	45
0403.9021	– Outros, para beber, adicionados de cacau	45
0403.9022	– Outros, para beber, adicionados de frutas	45
ex 0403.9029	– Outros para beber, aromatizados, não especificados noutras posições	45
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:	
1517.1001	– Margarina, excepto a margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	88
1517.1001	– Excepto margarina, excepto a margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	88
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:	
	– Outras preparações em blocos, tabletes ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:	
1806.2003	-- Cacau em pó, excluindo os produtos da posição 1901, de teor, em peso, de leite em pó inteiro e/ou leite em pó desnatado, igual ou superior a 30 %, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, mas não misturados com outras substâncias	109
1806.2004	-- Cacau em pó, excluindo os produtos da posição 1901, de teor, em peso, de leite em pó inteiro e/ou leite em pó desnatado, inferior a 30 %, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, mas não misturados com outras substâncias	39
1806.2005	-- Outras preparações, excluindo os produtos da posição 1901, de teor, em peso, de leite em pó inteiro e/ou leite em pó desnatado, igual ou superior a 30 %	109
1806.2006	-- Outras preparações, excluindo os produtos da posição 1901, de teor, em peso, de leite em pó inteiro e/ou leite em pó desnatado, inferior a 30 %	39
	– Outros, em blocos, tabletes ou barras:	
1806.3101	-- Chocolate recheado, em tabletes ou barras	51
1806.3109	-- Outros recheados, em blocos, tabletes ou barras	51
1806.3202	-- Chocolate não recheado, adicionado de pasta de cacau, açúcar, manteiga de cacau e leite em pó, em tabletes ou barras	47
1806.3203	-- Sucedâneo de chocolate, não recheado, em tabletes ou barras	39
1806.3209	-- Outros, não recheados, em blocos, tabletes e barras	21
	– Outros:	
	-- Substâncias para fabricação de bebidas:	
1806.9011	--- Preparações para bebidas, à base de produtos das posições 0401 a 0404, contendo cacau em pó numa proporção igual ou superior a 5 %, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições, açúcar ou outros edulcorantes, além de outros ingredientes menores e substâncias aromatizantes	22
	-- Outras, excepto substâncias para fabricação de bebidas:	
1806.9022	--- Alimentos especialmente preparados para crianças e para fins dietéticos	18
1806.9023	--- Ovos de Páscoa	48
1806.9024	--- Molhos e coberturas para sorvetes	39

Código aduaneiro islandês	Descrição dos produtos	Direito aplicado (ISK/kg)
1806.9025	--- Preparações recobertas ou revestidas, como passas, frutas de casca rija, cereais expandidos, alcaçuz, caramelos e geleias	53
1806.9026	--- Cremes chocolateados (konfekt)	48
1806.9028	--- Cacau em pó, excluindo os produtos da posição 1901, de teor, em peso, de leite em pó inteiro e/ou leite em pó desnatado, igual ou superior a 30 %, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, mas não misturados com outras substâncias	118
1806.9029	--- Cacau em pó, excluindo os produtos da posição 1901, de teor, em peso, de leite em pó inteiro e/ou leite em pó desnatado, inferior a 30 %, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, mas não misturados com outras substâncias	43
1806.9039	--- Outros	47
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições: - Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905, contendo um total igual ou superior a 3 % de leite em pó inteiro, leite em pó desnatado, ovos, matérias gordas provenientes do leite (tais como manteiga), queijo ou carne:	
1901.2012	-- Para a preparação de pão de especiarias (<i>gingerbread</i>) e produtos semelhantes da posição 1905.2000	25
1901.2013	-- Para a preparação de biscoitos adicionados de edulcorantes da posição 1905.3011 e 1905.3029, incluindo bolachas	17
1901.2014	-- Para a preparação de bolachas de especiarias da posição 1905.3021	29
1901.2015	-- Para a preparação de <i>waffles</i> e <i>wafers</i> da posição 1905.3030	10
1901.2016	-- Para a preparação de tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados da posição 1905.4000	15
1901.2017	-- Para a preparação de pão da posição 1905.9011 com recheio à base de manteiga ou de outros produtos lácteos	39
1901.2018	-- Para a preparação de pão da posição 1905.9019	5
1901.2019	-- Para a preparação de bolachas não adicionadas de edulcorantes da posição 1905.9020	5
1901.2022	-- Para a preparação de produtos de pastelaria da posição 1905.9040	33
1901.2023	-- Misturas e massas, adicionadas de carne, para a preparação de empadas, incluindo pizza, da posição 1905.9051	97
1901.2024	-- Misturas e massas, adicionadas de ingredientes excepto carne, para a preparação de pizzas e produtos semelhantes da posição 1905.9059	53
1901.2029	-- Para a preparação de produtos da posição 1905.9090	43
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	
1902.1100	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, contendo ovos - Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):	8
1902.2022	-- Recheadas com preparações de enchidos, carnes, miudezas ou sangue ou misturas destes produtos, numa proporção, em peso, igual ou superior a 3 % mas não superior a 20 % de enchidos, carnes, miudezas ou sangue ou misturas destes produtos	41

Código aduaneiro islandês	Descrição dos produtos	Direito aplicado (ISK/kg)
1902.2031	-- Recheadas com queijo numa proporção superior a 3 %, em peso, de queijo	35
1902.2041	-- Recheadas com carne e queijo numa proporção superior a 20 %, em peso, de carne e queijo	142
1902.2042	-- Recheadas com carne e queijo numa proporção, em peso, igual ou superior a 3 % mas não superior a 20 % de carne e queijo	41
1902.3021	-- Outras massas alimentícias: -- Com enchidos, carne, miudezas ou sangue ou misturas destes produtos numa proporção, em peso, igual ou superior a 3 % mas não superior a 20 %	41
1902.3031	-- Com queijo numa proporção superior a 3 % em peso	35
1902.3041	-- Com carne e queijo numa proporção, em peso, igual ou superior a 3 % mas não superior a 20 %	41
1902.4021	-- Cuscuz com enchidos, carne, miudezas ou sangue ou misturas destes produtos numa proporção, em peso, igual ou superior a 3 % mas não superior a 20 %	41
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes:	
1903.0001	-- Em embalagens a retalho de peso igual ou inferior a 5 kg	Zero
1903.0009	-- Outros, excepto em embalagens a retalho de peso igual ou inferior a 5 kg	Zero
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho), em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	
1904.9001	-- Outros: -- Contendo carne numa proporção, em peso, igual ou superior a 3 % mas não superior a 20 %	42
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	
1905.2000	-- Pão de especiarias e produtos semelhantes	83
1905.3011	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações <i>fondants</i> contendo cacau:	17
1905.3019	-- Outros, à excepção de bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	16
1905.3021	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> não revestidos nem recobertos de chocolate ou de outras preparações <i>fondants</i> contendo cacau:	
1905.3021	--- Biscoitos adicionados de edulcorantes (incluindo bolachas):	
1905.3022	---- Bolachas de especiarias	31
1905.3029	---- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes, de teor de açúcar inferior a 20 %	23
1905.3030	---- Outros à excepção de bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	19
1905.4000	-- Outros	11
1905.9011	-- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	16
1905.9019	-- Outros: -- Pão: --- Com recheio à base, essencialmente, de manteiga ou de outros produtos lácteos (por exemplo, manteiga de alho)	39
1905.9019	--- Outros	5

Código aduaneiro islandês	Descrição dos produtos	Direito aplicado (ISK/kg)
1905.9020	-- Bolachas e biscoitos não adicionados de edulcorantes	5
1905.9040	-- Produtos de pastelaria -- Empadas, incluindo pizza:	35
1905.9051	---- Contendo carne	97
1905.9059	---- Outros	53
1905.9090	-- Outros	45
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada: - Outros à excepção de molho de soja, <i>ketchup</i> e outros molhos de tomate, farinha de mostarda e molhos de mostarda preparados:	
2103.9020	-- Maionese	19
2103.9030	-- Molhos à base de óleo, não especificados noutras posições (por exemplo, molhos <i>rémoulade</i>)	19
2103.9051	-- Contendo carne numa proporção superior a 20 % em peso	97
2103.9052	-- Contendo carne numa proporção, em peso, igual ou superior a 3 % mas não superior a 20 %	52
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas: - Preparações para caldos e sopas:	
2104.1001	-- Preparações de sopas de legumes à base de farinha, sêmola, amido ou extracto de malte	3
2104.1002	-- Outras sopas em pó em embalagens a retalho de peso igual ou superior a 5 kg	31
2104.1003	-- Sopas de peixe enlatadas -- Outras sopas:	27
2104.1011	---- Contendo carne numa proporção superior a 20 % em peso	78
2104.1012	---- Contendo carne numa proporção, em peso, igual ou superior a 3 % mas não superior a 20 %	44
2104.1019	---- Outras -- Outras:	21
2104.1021	---- Contendo carne numa proporção superior a 20 % em peso	78
2104.1022	---- Contendo carne numa proporção, em peso, igual ou superior a 3 % mas não superior a 20 %	44
2104.1029	---- Outras - Preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	21
2104.2001	-- Contendo carne numa proporção superior a 20 % em peso	97
2104.2002	-- Contendo carne numa proporção, em peso, igual ou superior a 3 % mas não superior a 20 %	51
2104.2003	-- Contendo peixe, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	24
2104.2009	-- Outras	24
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições: - Outras:	
2106.9041	-- Pós destinados à preparação de sobremesas: ---- Em embalagens a retalho de peso igual ou inferior a 5 kg, contendo leite em pó, claras de ovos ou gemas de ovos	67
2106.9048	---- Outros, contendo leite em pó, claras de ovos ou gemas de ovos	80

Código aduaneiro islandês	Descrição dos produtos	Direito aplicado (ISK/kg)
2106.9049	--- Outros, não contendo leite em pó, claras de ovos nem gemas de ovos	67
2106.9064	-- Contendo carne numa proporção, em peso, igual ou superior a 3 % mas não superior a 20 %	41
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009: - Outras:	
2202.9011	--- Em embalagens de cartão	41
2202.9012	--- Em embalagens de aço descartáveis	41
2202.9013	--- Em embalagens de alumínio descartáveis	41
2202.9014	--- Em embalagens de vidro descartáveis de capacidade superior a 500 ml	41
2202.9015	--- Em embalagens de vidro descartáveis de capacidade igual ou inferior a 500 ml	41
2202.9016	--- Em embalagens de plástico descartáveis, coloridas	41
2202.9017	--- Em embalagens de plástico descartáveis, não coloridas	41
2202.9019	--- Outras	41

2. Os códigos pautais que figuram neste anexo referem-se aos aplicáveis na Islândia em 1 de Julho de 2001. Os termos deste anexo não serão afectados por quaisquer alterações que possam ser realizadas na nomenclatura pautal.

3. Este protocolo não se aplicará aos seguintes produtos:

Código do SH	Descrição dos produtos
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
.90	- Outras:
ex .90	-- Preparações constituídas sobretudo por matérias gordas e água, de teor, em peso, superior a 15 %, de manteiga ou de outra matéria gorda proveniente do leite

4. As disposições temporárias estabelecidas no n.º 3 serão revistas pelas partes contratantes antes do final de 2007.

ANEXO III DO QUADRO I

Regime de importações norueguês

1. Serão utilizadas para o cálculo dos direitos dos produtos agrícolas transformados as seguintes taxas de referência (NOK/kg) das matérias-primas agrícolas, excepto se disposto de outra forma n.º 6:

	Matriz ^(a)	Receitas-padrão	Teor real
Leite em pó inteiro (*)	11,43	11,43	11,43
Leite em pó desnatado (*)	12,16	12,16	12,16
Manteiga (*)	12,74	12,74	12,74
Leite para iogurte	^(b)	3,01	3,01
Leite para bebidas	^(b)	2,23	2,23
Leite inteiro líquido	^(b)	—	1,43
Leite desnatado líquido	^(b)	—	1,07
Matérias gordas do leite condensadas	^(b)	—	4,98
Leite desnatado condensado	^(b)	—	4,72
Leite em pó com 20 % de matérias gordas	^(b)	—	11,41
Leitelho em pó	^(b)	—	11,93
Nata	^(b)	—	4,48
Misturas de nata	^(b)	—	5,33
Nata ácida pesada	^(b)	—	6,69
Nata em pó	^(b)	—	10,77
Soro de leite, em pó	^(b)	—	3,00
Caseinatos	^(b)	—	33,47
Lactalbumina	^(b)	—	33,47
Farinha de trigo (*)	1,96	1,96	1,96
Farinha de centeio	1,96	2,16	1,96
Farinha de trigo duro	1,96	1,32	1,96
Farinha de cevada	1,96	—	1,96
Farinha de mistura de trigo com centeio	1,96	—	1,96
Farinha de milho	0	—	0
Farinha de arroz	0	—	0
Farinha de outros cereais	0	—	0
Trigo mole	1,52	—	1,52
Trigo duro	0,98	—	0,98
Cevada	1,37	—	1,37
Aveia	1,17	—	1,17
Centeio	1,46	—	1,46
Mistura de trigo com centeio	1,46	—	1,46

	Matriz (€)	Receitas-padrão	Teor real
Milho	0	—	0
Outros cereais	0	—	0
Sêmeas de trigo	1,96	—	1,96
Sêmeas de aveia	1,96	—	1,96
Grãos de aveia esmagados	1,96	—	1,96
Malte de trigo	0	—	0
Malte de cevada	0	—	0
Glúten de trigo	0	—	0
Arroz	0	—	0
Fécula de batata (*)	4,41	4,41	4,41
Outros amidos e féculas (*)	4,41	—	4,41
Amidos e féculas modificados	4,41	—	4,41
Glicose e xarope de glicose	4,41	4,41	4,41
Açúcar	0	—	0
Maltodextrina	0	—	0
Batatas	0,81	—	0,81
Farinha e flocos de batata	3,75	12,01	12,01
Carne de bovino desossada (14 % de gordura) (*)	25,89	25,89	25,89
Carne de suíno (23 % de gordura)	19,23	19,23	19,23
Carne de ovino	8,63	—	8,63
Carne de aves de capoeira	3,02	—	3,02
Matérias gordas, excepto manteiga	0	—	0
Framboesas congeladas (*)	4,29 (€)	—	4,29 (€)
Concentrado de framboesa	22,22 (€)	—	22,22 (€)
Groselhas de cachos negros (cassis) congeladas	0 (€)	—	0 (€)
Concentrado de groselha de cachos negros (cassis)	0 (€)	—	0 (€)
Morangos congelados	4,45 (€)	4,45 (€)	4,45 (€)
Concentrado de morango	23,05 (€)	—	23,05 (€)
Polpa de maçã	0	—	0
Concentrado de maçã	0	—	0
Queijo (*)	20,08	20,08	20,08
Queijo em pó	12,45	—	12,45
Ovo inteiro em pó (*)	45,37	45,37	45,37
Ovos com casca	9,48	—	9,48
Gemas de ovos conservadas (gemas de ovo líquidas)	26,90	26,90	26,90
Gema de ovo em pó	56,81	—	56,81
Pasta de ovo inteiro (ovo inteiro sem casca)	9,32	9,32	9,32

	Matriz ^(a)	Receitas-padrão	Teor real
Albúmen líquido	0	—	0
Albúmen em pó	0	—	0

(a) As taxas de referência para as matérias-primas agrícolas indicadas com um asterisco (*) são aquelas a partir das quais são calculados os direitos para os produtos agrícolas transformados sujeitos ao sistema de matriz — as outras taxas de referência para as matérias-primas a declarar nesta coluna são as resultantes da aplicação dos coeficientes de conversão.

(b) As taxas de referência da matriz para estas matérias-primas agrícolas dependerão do teor real de matérias gordas do leite e de proteínas do leite, em conformidade com os coeficientes de conversão.

(c) As taxas de referência para estas matérias-primas serão sujeitas a uma revisão anual conjunta antes de 15 de Junho. Tais revisões conjuntas terão em conta os preços do mercado, a situação do mercado, a produção norueguesa e as importações para a Noruega.

- Os códigos pautais que figuram neste anexo referem-se aos aplicáveis na Noruega em 1 de Julho de 2001. Os termos deste anexo não serão afectados por quaisquer alterações que possam ser realizadas na nomenclatura pautal.
- A quantidade *de minimis* abaixo da qual não será aplicado um direito à farinha, ao amido-écula e/ou à glicose será de 5 %.
- A quantidade *de minimis* abaixo da qual não será aplicado um direito às matérias-primas adicionais [carne, queijo, ovos e frutos de baga (framboesas, groselhas de cachos negros e morangos congelados)] será de 3 %. No cálculo do direito, os frutos de baga frescos serão assimilados aos congelados à razão de um para um.
- O Apêndice indica os intervalos das quantidades teóricas e as quantidades aprovadas de matérias-primas agrícolas a ter em conta, bem como as receitas-padrão utilizadas no cálculo dos direitos aduaneiros.
- Os direitos para os seguintes produtos serão calculados de acordo com as taxas de referência (NOK/kg) das matérias-primas agrícolas indicadas no n.º 1 com uma redução de 7,2 %:

Código aduaneiro norueguês	Descrição dos produtos
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>com flakes</i>)]; cereais (excepto milho), em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições
.2010	— Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos: -- Preparações de tipo <i>Müsli</i> à base de flocos de cereais não torrados
21.04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
	— Preparações para caldos e sopas:
	-- Em recipientes herméticos:
.1020	--- Sopa de legumes, mesmo pré-cozida, não contendo carne nem extractos de carne
.1030	--- Sopa de peixe, de teor igual ou superior a 25 %, em peso, de peixe
.1040	--- Outras
	-- Outras:
.1050	--- Contendo carne ou extracto de carne
.1060	--- Sopa de peixe, de teor igual ou superior a 25 %, em peso, de peixe
.1090	--- Outras

7. Os direitos aduaneiros aplicados aos produtos enumerados no quadro seguinte são os aí especificados.

Código aduaneiro norueguês	Descrição dos produtos	Direito aplicado (NOK/kg)
05.01	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	Zero
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos	Zero
05.03	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte	Zero
05.05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas	Zero
05.07	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias	Zero
05.08	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	Zero
05.09	Esponjas naturais de origem animal	Zero
05.10	Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	Zero
07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:	
	– Milho doce:	
.4010	-- Para alimentação	1,73
.4090	-- Outro	Zero
07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:	
	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:	
	-- Milho doce:	
.9011	--- Para alimentação	1,73
.9020	--- Outro	Zero

Código aduaneiro norueguês	Descrição dos produtos	Direito aplicado (NOK/kg)
13.02	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
	– Sucos e extractos vegetais:	
.1400	– De piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	2,9 %
.1900	– Outros:	
ex .1900	– Extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	2,9 %
ex .1900	– Outros, medicinais, excepto extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas, de preparações alimentícias, de oleorresinas de baunilha ou de Quassia amara, aloés e maná	2,9 %
.2000	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:	
ex .2000	– De teor, em peso, de açúcar adicionado, igual ou superior a 5 %	Zero
14.01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)	Zero
14.02	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumáuima (capoque), crina vegetal, zosteria (crina marinha)], mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias	Zero
14.03	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raíz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes	Zero
14.04	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:	
.1000	– Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta	Zero
.9000	– Outros	Zero
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 15.16:	
	– Margarina, excepto a margarina líquida:	
	– Outra:	
	– De origem animal:	
.1021	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	17 %
	– De origem vegetal:	
.1031	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	17 %
	– Outros:	
	– Outros:	
	– Margarina líquida:	
.9032	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	20,4 %
	– Misturas líquidas comestíveis de óleos de origem animal e vegetal, compostas essencialmente de óleos vegetais:	
.9041	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	10,2 %
	– Outros:	
.9091	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	Zero
ex 9098	– Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	Zero

Código aduaneiro norueguês	Descrição dos produtos	Direito aplicado (NOK/kg)
15.20 .0001	Glicerol em bruto; águas e líxivias glicéricas: – Para alimentação	3,79
15.22 .0011	<i>Dégras</i> ; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais: – <i>Dégras</i> para alimentação	3,79
17.02 .5010 .5090 ex. 9021 ex. 9099	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: – Frutose quimicamente pura: -- Para alimentação -- Outros – Outros, incluído o açúcar invertido: -- Maltose quimicamente pura destinada à alimentação -- Maltose quimicamente pura não destinada à alimentação	1,37 Zero Zero 1,37 Zero
18.06 .1000	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau: – Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Zero
19.01 .1010 .9010	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 10 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho -- De produtos das posições 04.01 a 04.04 – Outras: -- Extractos de malte	6,72 ⁽¹⁾ Zero
19.04 .1010 .1091 .1099 .9010 .9020	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho), em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições: – Preparações alimentícias à base de cereais, obtidas por expansão ou por torrefacção: -- Flocos de milho (<i>corn flakes</i>) -- Outros: --- Pipocas (obtidas por torrefacção ou por expansão) --- Outros – Outros: -- Arroz pré-cozido sem adição de quaisquer ingredientes: --- Para alimentação --- Outro	Zero 0,39 0,39 1,11 Zero

Código aduaneiro norueguês	Descrição dos produtos	Direito aplicado (NOK/kg)
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	
.2000	– Pão de especiarias e produtos semelhantes	2,03
20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:	
	– Outros:	
	– – Produtos hortícolas:	
	– – – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	
.9031	– – – – Para alimentação	1,73
.9041	– – – – Outro	Zero
ex .9059	– – – Palmitos; inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	12,53
20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06:	
	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
	– – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>):	
.9011	– – – Para alimentação	1,73
.9020	– – – Outro	Zero
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou: em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06:	
	– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>):	
.8010	– – Para alimentação	1,73
.8090	– – Outro	Zero
20.06	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes comestíveis de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados):	
	– Outros produtos:	
ex .0003	– – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) de teor de açúcar superior a 13%, em peso	Zero
ex .0009	– – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>) de teor de açúcar igual ou inferior a 13%, em peso	1,94

Código aduaneiro norueguês	Descrição dos produtos	Direito aplicado (NOK/kg)
20.07	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	– Preparações homogeneizadas:	
.1001	-- Adicionados de açúcar ou de edulcorantes	5,89
.1009	-- Outras	5,06
	– Outros:	
	-- Citrinos:	
.9110	---- Adicionados de açúcar ou de edulcorantes	0,38
.9190	---- Outros	0,14
	-- Outros:	
	---- Adicionados de açúcar ou de edulcorantes:	
.9902	----- De damascos, mangas, <i>kiwis</i> , pêssegos ou misturas destes frutos	0,27
.9903	----- Outros	5,89
	---- Outros:	
.9907	----- De damascos, mangas, <i>kiwis</i> , pêssegos ou misturas destes frutos	0,27
.9908	----- Outros	5,89
20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	
	-- Amendoins:	
.1110	--- Manteiga de amendoim	Zero
	---- Outros:	
.1180	----- Para alimentação	1,69
.1191	----- Outros	2,3 %
	– Outros, incluídas as misturas, com exclusão das da sub-posição 2008.19:	
	-- Palmitos:	
.9110	--- Para alimentação	4,67
	-- Outros:	
ex .9909	--- Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	33,87

Código aduaneiro norueguês	Descrição dos produtos	Direito aplicado (NOK/kg)
21.01	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:	
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:	
	– Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou a base de café:	
ex .1202	– Preparações à base de café, de teor, em peso, igual ou superior a 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 2,5 % de proteínas provenientes do leite, igual ou superior a 5 % de açúcar ou igual ou superior a 5 % de amido ou fécula	Zero
ex .1209	– Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 1,5 %, de proteínas provenientes do leite, igual ou superior a 2,5 %, de açúcar, igual ou superior a 5 % ou de amido ou fécula, igual ou superior a 5 %	2,9 %
	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:	
ex .2010	– Extractos, essências e concentrados de chá, de teor, em peso, igual ou superior a 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 2,5 % de proteínas provenientes do leite, igual ou superior a 5 % de açúcar ou igual ou superior a 5 % de amido ou fécula	Zero
ex .2091	– Preparações à base de chá ou de mate, de teor, em peso, igual ou superior a 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 2,5 % de proteínas provenientes do leite, igual ou superior a 5 % de açúcar ou igual ou superior a 5 % de amido ou fécula	Zero
	– Outras:	
ex .2099	– Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 1,5 %, de proteínas provenientes do leite, igual ou superior a 2,5 %, de açúcar, igual ou superior a 5 % ou de amido ou fécula, igual ou superior a 5 %	2,9 %
ex .3000	– Outros sucedâneos torrados do café, à excepção da chicória torrada; extractos, essências e concentrados de outros sucedâneos torrados do café, à excepção da chicória torrada	Zero
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados:	
	– Leveduras vivas:	
.1010	– Leveduras do vinho	Zero
.1020	– Leveduras para panificação, líquidas, prensadas ou secas	20,4 %
.1090	– Outras	Zero
	– Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos:	
.2010	– Leveduras destinadas à alimentação	2,58
.2020	– Outras leveduras mortas	Zero
.2031	– Outros microrganismos monocelulares mortos, destinados à alimentação	2,58
.2040	– Outros microrganismos monocelulares mortos, não destinados à alimentação	Zero
.3000	– Pós para levedar, preparados	0,35

Código aduaneiro norueguês	Descrição dos produtos	Direito aplicado (NOK/kg)
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:	
	– <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate:	
.2010	-- <i>Ketchup</i>	Zero
.3009	– Mostarda preparada de teor, em peso, de açúcar adicionado, igual ou superior a 5 %	0,15
21.04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:	
	– Preparações para caldos e sopas:	
	-- Em recipientes herméticos:	
ex .1010	---- Caldo de carne, seco	2,83
21.05	Sorvetes, mesmo contendo cacau:	
.0090	-- Outros	1,9 %
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
	– Outras:	
.9010	-- Compostos não alcoólicos (denominados «extractos concentrados») à base de produtos da posição 13.02, utilizados na fabricação de bebidas	Zero
.9020	-- Preparações à base de sumos de maçã ou de groselha de cachos negros, utilizados para fabricação de bebidas	13,6 %
	-- Outras preparações dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
.9039	---- Outros, excepto os xaropes aromatizados ou adicionados de corantes	Zero
	-- Rebuçados e gomas de mascar, sem adição de açúcar:	
.9041	---- Rebuçados	Zero
	---- Gomas de mascar:	
.9043	----- Gomas de mascas com nicotina (ou seja, gomas de mascar utilizadas por pessoas que querem deixar de fumar)	Zero
.9044	----- Outros	Zero
.9051	-- Sucedâneos de nata, em forma de matéria seca	5,83
.9052	-- Sucedâneos de nata, no estado líquido	2,92
.9060	-- Matérias gordas emulsionadas e produtos semelhantes contendo mais de 15 %, em peso, de matérias gordas comestíveis provenientes do leite	21,2 % + 2,63 ⁽¹⁾

Código aduaneiro norueguês	Descrição dos produtos	Direito aplicado (NOK/kg)
22.02	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09:	
.1000	– Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	Zero
	– Outras:	
.9010	– Vinhos não alcoólicos	Zero
.9020	– Cerveja não alcoólica (cerveja de teor alcoólico não superior a 0,5 % vol.)	Zero
.9090	– Outras	Zero
22.03	Cervejas de malte	Zero
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	Zero
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:	
.2000	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Zero
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:	
.4000	– Rum e tafiá	Zero
.5000	– Gin e genebra	Zero
.6000	– Vodka	Zero
.7000	– Licores:	
ex .7000	– Licores de teor de açúcar superior a 5 % em peso	Zero
	– Outros:	
.9003	– Aquavit	Zero
22.09	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético:	
.0000	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético	0,08
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:	
	– Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco:	
.1001	– Charutos	12,37
.1009	– Outros	12,37
.2000	– Cigarros contendo tabaco	14,02
.9000	– Outros	12,37

Código aduaneiro norueguês	Descrição dos produtos	Direito aplicado (NOK/kg)
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco:	
.1000	– Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	7,42
	– Outros:	
.9100	-- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	7,42
	-- Outros:	
.9910	--- Extractos e essências de tabaco	Zero
.9990	--- Outros	7,42
29.05	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
	– Outros poliálcoois:	
.4300	-- Manitol	Zero
.4400	-- D-glucitol (sorbitol)	Zero
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:	
.1000	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	Zero
35.05	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:	
	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	
.1001	-- Esterificados ou eterificados	164,9% ⁽²⁾
.1009	-- Outros	203,7% ⁽²⁾
.2000	– Colas	Zero
38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
.1000	– À base de matérias amiláceas	Zero
38.24	Agente aglutinante preparado, para moldes ou núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:	
.6000	– Sorbitol, excepto da subposição 2905.4400:	Zero

⁽¹⁾ O elemento agrícola baseia-se na receita-padrão.

⁽²⁾ O direito aduaneiro para os produtos classificados nos códigos noruegueses 3505.1001 (dextrina esterificada ou eterificada e outros amidos e féculas modificados) e 3505.1009 (dextrina e outros amidos e féculas modificados) será de 7,76 NOK/kg mediante pedido pelo operador à entidade norueguesa responsável.

8. Os direitos aduaneiros para os seguintes produtos serão determinados a partir do teor real declarado para as matérias-primas sobre as quais se aplica um direito aduaneiro:

Código aduaneiro norueguês	Descrição dos produtos
1806.2012	Nata de mesa em pó em recipientes ou embalagens imediatas, de conteúdo superior a 2 kg
1806.2090	Outras (excepto gelado em pó ou nata de mesa em pó) em blocos, tabletes ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg
1806.3100	Outros, em blocos, tabletes ou barras — recheados
1806.3200	Outros, em blocos, tabletes ou barras — não recheados
1806.9010	Outros chocolates, incluindo produtos de confeitaria, contendo cacau (excepto em blocos, tabletes ou barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg)
1806.9022	Nata de mesa em pó
1806.9090	Outras preparações comestíveis
2103.9099	Outros molhos e preparações para molhos, condimentos e temperos compostos (excepto <i>ketchup</i> e outros molhos de tomate, farinha de mostarda e mostarda preparada, maionese e <i>rémoulade</i> e <i>chutney</i> de manga, líquido)

9. O direito aduaneiro para os produtos classificados nos códigos noruegueses 0403.1020, 0403.1030 e 0403.9002 (produtos da posição 0403, contendo frutas, frutas de casca rija e bagas) será calculado com base na receita-padrão mais 0,42 NOK/kg.
10. O direito aduaneiro para os produtos classificados nos códigos noruegueses 1901.2091 (misturas para bolos em recipientes de conteúdo líquido igual ou superior a 2 kg, para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905) e 1901.2092 (pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905) será calculado com base na receita-padrão mais 0,37 NOK/kg.
11. O cálculo do direito aduaneiro para os produtos classificados no código norueguês 1901.2099 (misturas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905, à excepção das misturas para bolos) será sujeito ao sistema de matriz mais 0,37 NOK/kg, exceptuando os produtos declarados como isentos de glúten para pessoas que sofrem da doença celíaca, em relação aos quais o direito aduaneiro é de 0,37 NOK/kg.
12. O cálculo do direito aduaneiro para os produtos classificados no código norueguês 1901.9090 (produtos da posição 1901, à excepção das preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho, das misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905 e dos extractos de malte) será sujeito ao sistema de matriz mais 0,37 NOK/kg.
13. O direito aduaneiro para os produtos classificados nos códigos noruegueses 1902.1100 e 1902.1900 (massas alimentícias não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo) será calculado com base na receita-padrão mais 0,14 NOK/kg.
14. O direito aduaneiro para os produtos classificados no código norueguês 1902.4000 (cuscuz) será calculado com base na receita-padrão mais 0,05 NOK/kg.
15. O direito aduaneiro para os produtos classificados no código norueguês 1903.0000 (tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes) será calculado com base na receita-padrão mais 0,11 NOK/kg.
16. O direito aduaneiro para os produtos classificados no código norueguês 1905.1000 (pão denominado *Knäckebröt*) será calculado com base na receita-padrão mais 0,85 NOK/kg.

17. O cálculo do direito aduaneiro para os produtos classificados no código norueguês ex 2104.2000 (preparações alimentícias compostas homogeneizadas, não destinadas à alimentação de crianças) será sujeito ao sistema de matriz mais 1,02 NOK/kg, enquanto o cálculo do direito aduaneiro para os produtos classificados no código norueguês ex 2104.2000 (preparações alimentícias compostas homogeneizadas, destinadas à alimentação de crianças) será sujeito ao sistema de matriz mais 0,40 NOK/kg.
18. O direito aduaneiro para os produtos classificados no código norueguês 2105.0010 (sorvetes, contendo cacau) será calculado com base na receita-padrão mais 0,37 NOK/kg.
19. O direito aduaneiro para os produtos classificados no códigos norueguês 2105.0020 (sorvetes contendo matérias gordas comestíveis) será calculado com base na receita-padrão mais 0,94 NOK/kg.

—

Apêndice

Quantidades e receitas referidas no n.º 5

(por 100 kg de produtos)

Quantidades a ter em conta nas bandas — leite e produtos lácteos				
Matérias gordas provenientes do leite (%, em peso)	Proteínas provenientes do leite (%, em peso)	Leite em pó desnatado (kg)	Leite em pó inteiro (kg)	Manteiga (kg)
0-1,5	0-2,5	0	0	0
	2,5-6	14	0	0
	6-18	42	0	0
	18-30	75	0	0
	30-60	146	0	0
	60->	208	0	0
1,5-3	0-2,5	0	0	3
	2,5-6	14	0	3
	6-18	42	0	3
	18-30	75	0	3
	30-60	146	0	3
	60->	208	0	3
3-6	0-2,5	0	0	6
	2,5-12	12	20	0
	12->	71	0	6
6-9	0-4	0	0	10
	4-15	10	32	0
	15->	71	0	10
9-12	0-6	0	0	14
	6-18	9	43	0
	18->	70	0	14

(por 100 kg de produtos)

Quantidades a ter em conta nas bandas — leite e produtos lácteos

Matérias gordas provenientes do leite (% em peso)	Proteínas provenientes do leite (% em peso)	Leite em pó desnatado (kg)	Leite em pó inteiro (kg)	Manteiga (kg)
12-18	0-6	0	0	20
	6-18	0	56	2
	18->	65	0	20
18-26	0-6	0	0	29
	6->	50	0	29
26-40	0-6	0	0	45
	6->	38	0	45
40-55	0	0	0	63
55-70	0	0	0	81
70-85	0	0	0	99
85->	0	0	0	117

(por 100 kg de produtos)

Quantidades a ter em conta nas bandas — excepto produtos lácteos

Bandas	A aplicar
Amido-fécula/glicose	
0-5	0
5-15	12,5 (3,13 NOS + 9,38 PS)
15-25	22,5 (5,63 NOS + 16,88 PS)
25-50	43,75 (10,94 NOS + 32,81 PS)
50-75	68,75 (17,19 NOS + 51,56 PS)
75->	100 (25 NOS + 75 PS)
Farinha de cereais	
0-5	0
5-15	12,5
15-25	22,5
25-35	32,5
35-45	42,5
45-55	52,5
55-65	62,5
65-75	72,5
75->	115

(por 100 kg de produtos)

Quantidades a ter em conta nas bandas — excepto produtos lácteos

Bandas	A aplicar
Carne	
0-3	0
3-6	5,25
6-10	7,5
10-15	12,5
15-20	17,5
20->	50
Queijo	
0-3	0
3-5	4,5
5-10	8,75
10-15	13,75
15-20	18,75
20-30	27,5
30-50	45
50->	60
Ovo	
0-3	0
3-5	4,5
5-10	8,75
10-15	13,75
15-20	18,75
20-30	27,5
30-50	45
50->	60
Bagas	
0-3	0
3-5	4,5
5-10	8,75
10-15	13,75
15-20	18,75
20-30	27,5
30-50	45
50->	60

Receitas-padrão utilizadas no cálculo dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Noruega

Código NO	Leite para iogurte	Morangos	Glicose	Manteiga	Leite em pó desnatado	Leite em pó inteiro	Farinha de trigo	Fécula de batata	Ovo inteiro em pó	Farinha de trigo duro	Ovo inteiro em pasta	Farinha de centeio	Carne de bovino 14 %	Carne de suíno 23 %	Queijo	Farinha/flocos de batata	Gemas de ovos em conserva	Leite para bebidas
	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
1905 90 32							30					100						
1905 90 33					2		35				6							
2004 10 10																95		
2004 10 20																46		
2005 20 10																95		
2005 20 20																46		
2103 20 21								8										
2103 20 29								8										
2103 90 10								2										7
ex 2104 10 10													15 ⁽¹⁾					
2105 00 10						35												
2105 00 20		6				35												
2202 90 30																		95
3501 10 00					300													
3501 90 10					300													

⁽¹⁾ A receita-padrão não se aplica ao caldo de carne seco.

QUADRO II

N.º da posição do SH	Descrição dos produtos
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção
0902	Chá

N.º da posição do SH	Descrição dos produtos
1302 .12 .13 .20 ex .20 .31 .32 .39	<p>Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:</p> <p>– Sucos e extractos vegetais:</p> <p> -- De alcaçuz</p> <p> -- De lúpulo</p> <p>– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:</p> <p> -- De teor, em peso, de açúcar adicionado, inferior a 5 %</p> <p>– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:</p> <p> -- Ágar-ágar</p> <p> -- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados</p> <p> -- Outros</p>
1404 .20	<p>Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>– Linters de algodão</p>
1516 .20 ex .20	<p>Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:</p> <p>– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:</p> <p> -- Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»</p>
1518 ex 1518	<p>Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandardizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <p>– Linoxina</p>
1520	Glicerol em bruto; águas e líxivias glicéricas ⁽¹⁾
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados
1522	<i>Dégras</i> ; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais ⁽²⁾
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1804	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2002 .90	<p>Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:</p> <p>– Outros</p>
2008 .91	<p>Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <p>– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:</p> <p> -- Palmitos ⁽³⁾</p>

N.º da posição do SH	Descrição dos produtos
2101	<p>Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:</p> <p>– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:</p> <p>.11 -- Extractos, essências e concentrados</p> <p>.12 -- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:</p> <p>ex .12 --- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas provenientes do leite, açúcar nem amido ou fécula, ou contendo-os numa proporção, em peso, de 1,5 %, 2,5 %, 5 % e 5 %, respectivamente</p> <p>.20 – Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:</p> <p>ex .20 -- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas provenientes do leite, açúcar nem amido ou fécula, ou contendo-os numa proporção, em peso, de 1,5 %, 2,5 %, 5 % e 5 %, respectivamente</p> <p>.30 – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:</p> <p>ex .30 -- Chicória torrada; extractos, essências e concentrados de chicória torrada</p>
2103	<p>Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:</p> <p>.10 – Molho de soja</p> <p>.30 – Farinha de mostarda e mostarda preparada:</p> <p>ex .30 -- Farinha de mostarda; mostarda preparada, de teor, em peso, de açúcar adicionado, inferior a 5 %</p> <p>.90 – Outros:</p> <p>ex .90 -- <i>Chutney</i> de manga, líquido</p>
2201	<p>Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve</p>
2208	<p>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:</p> <p>.20 – Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas</p> <p>.30 – Uísques</p> <p>.70 – Licores:</p> <p>ex .70 -- Outros, à excepção de licores de teor de açúcar adicionado superior a 5 % em peso</p> <p>.90 – Outros:</p> <p>ex .90 -- Outro, à excepção de aquavit</p>

(1) Para a Noruega, os produtos destinados à alimentação classificados nesta posição são abrangidos pelo Quadro I.

(2) Para a Noruega, o *dé gras* destinado à alimentação classificado nesta posição é abrangido pelo Quadro I.

(3) Para a Noruega, os palmitos destinados à alimentação classificados nesta posição são abrangidos pelo Quadro I.